



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Estabelece diretrizes para a implementação da Política Estadual de Continuidade Educacional em Regiões de Mobilidade Sazonal no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Continuidade Educacional em Regiões de Mobilidade Sazonal no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mobilidade sazonal: o deslocamento temporário de famílias ou comunidades em razão de fatores naturais, climáticos, ambientais e econômicos, característicos de determinados períodos do ano;

II – continuidade educacional: a garantia do vínculo escolar, do acompanhamento pedagógico e do aproveitamento dos estudos, independentemente do deslocamento temporário do estudante.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Continuidade Educacional em Regiões de Mobilidade Sazonal:

I – assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes em contextos de deslocamento temporário;

II – reduzir a evasão e a repetência escolar associadas à mobilidade sazonal;

III – promover a adaptação das práticas educacionais às realidades territoriais amazônicas;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.002249:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 02/02/2026 14:20:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C569BFEC001568CD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

IV – fortalecer a articulação entre Estado, municípios e comunidades.

Art. 4º A implementação da Política observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – adoção de mecanismos de flexibilização administrativa e pedagógica, respeitada a legislação educacional vigente;

II – garantia de matrícula contínua e preservação do vínculo escolar, ainda que haja deslocamento temporário do estudante;

III – estímulo à articulação intermunicipal, para facilitar o aproveitamento de estudos e a transferência temporária de alunos;

IV – reconhecimento de calendários escolares adaptados, compatíveis com os ciclos naturais, climáticos e produtivos das comunidades;

V – utilização de polos educacionais comunitários, fluviais ou itinerantes, quando tecnicamente viável;

VI – valorização de práticas pedagógicas contextualizadas à realidade amazônica;

VII – estímulo ao uso de tecnologias educacionais adequadas a contextos de baixa conectividade, sem prejuízo do ensino presencial.

Art. 5º Em situações de mobilidade sazonal ou de restrição de acesso às unidades escolares, o Poder Executivo Estadual poderá adotar medidas para assegurar a continuidade do apoio alimentar e pedagógico aos estudantes da rede estadual de ensino, mediante a utilização, integração e aprimoramento dos Programas “Merenda em Casa” e “Aula em Casa”, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se gatilhos objetivos para adoção das medidas:

I – decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, em razão de estiagem, cheia, eventos climáticos extremos ou ambientais;





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

II – redução significativa da navegabilidade dos rios, que inviabilize ou dificulte o deslocamento regular de estudantes até as unidades escolares;

III – suspensão temporária de aulas presenciais, total ou parcial, por determinação do Poder Público;

IV – reconhecimento, pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, de comprometimento relevante do acesso escolar em determinada localidade ou região.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Programa “Merenda em Casa” deverá ser acionado como instrumento prioritário de garantia da segurança alimentar dos estudantes, assegurando:

I – a entrega de kits de alimentação escolar aos estudantes regularmente matriculados ou a seus responsáveis legais;

II – a adoção de logística territorializada, com entrega domiciliar ou em pontos estratégicos definidos pelas Coordenadorias Regionais de Educação, especialmente em comunidades rurais, ribeirinhas e de difícil acesso;

III – a observância de critérios nutricionais e padrões mínimos de qualidade, conforme orientações técnicas da Secretaria de Educação.

§ 3º Sempre que houver suspensão ou adaptação das atividades presenciais, as ações do Programa “Merenda em Casa” deverão ser articuladas com o Programa “Aula em Casa”, de modo a:

I – preservar o vínculo escolar do estudante;

II – garantir a continuidade do processo pedagógico, ainda que em regime remoto, híbrido ou alternativo;

III – permitir o acompanhamento da frequência e da participação do aluno durante o período de excepcionalidade.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização territorial e social, considerando o grau de isolamento, vulnerabilidade socioeconômica e impacto da mobilidade sazonal sobre a permanência escolar.

Art. 6º A Política será implementada de forma articulada entre:

- I – o Poder Executivo Estadual;
- II – os municípios, no âmbito de suas competências;
- III – os Conselhos de Educação;
- IV – as comunidades locais e demais atores sociais.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo observará o regime de colaboração entre os entes federativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da Política, com foco em:

- I – permanência e vínculo escolar;
- II – aproveitamento pedagógico;
- III – redução da evasão escolar em regiões de mobilidade sazonal;
- IV – efetividade das ações de segurança alimentar e pedagógica adotadas durante os períodos críticos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para garantir a sua devida execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.002249:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 02/02/2026 14:20:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C569BFEC001568CD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a implementação da Política Estadual de Continuidade Educacional em Regiões de Mobilidade Sazonal no Estado do Amazonas, reconhecendo uma realidade territorial singular: em diversos municípios e comunidades ribeirinhas, rurais e de difícil acesso, a vida social e econômica sofre alterações periódicas em razão de cheias e vazantes, bem como de estiagens severas que comprometem a navegabilidade e, por consequência, o acesso regular dos estudantes às unidades escolares.

Em anos recentes, o Estado precisou acionar respostas emergenciais para assegurar o atendimento educacional e alimentar a estudantes impactados pela seca, como se observa nas ações integradas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar no âmbito da Operação Estiagem 2024, que reconheceu a necessidade de um plano específico para minimizar impactos sobre alunos e educadores.

Nesse contexto, destacam-se os Programas “Aula em Casa” e “Merenda em Casa”, já utilizados como estratégias complementares em períodos críticos. Em 2024, por exemplo, o Governo do Amazonas deu início à distribuição simultânea de materiais do “Aula em Casa” e kits do “Merenda em Casa”, por meio de força-tarefa com Coordenadorias Regionais, levando alimentos e material pedagógico às moradias dos estudantes afetados pela estiagem.

Os dados oficiais divulgados pelo Estado evidenciam a dimensão do problema e a pertinência de uma política permanente orientada por diretrizes. Na estiagem histórica de 2023, o Governo informou que 7,3 mil estudantes foram impactados e receberam kits do Merenda em Casa e materiais do Aula em Casa; desse total, 6.828 eram de comunidades rurais do interior e 561 da zona rural de Manaus. Em 2024, na zona rural de Manaus, a Seduc registrou dificuldades de acesso às escolas para cerca de 500 estudantes de 20





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

escolas estaduais, com distribuição de aproximadamente 4 toneladas de alimentos, como parte da Operação Estiagem. Esses números demonstram que, sem protocolos e diretrizes estáveis, o Estado tende a atuar “sempre em modo de emergência”, com maior risco de assimetrias entre regiões e atrasos na resposta.

Além disso, o Programa “Aula em Casa” se consolidou como estratégia de continuidade pedagógica multimeios (TV e plataformas digitais) no âmbito do Governo do Amazonas, com estrutura própria e organização institucional, o que o torna ferramenta adequada para compor um arranjo legal permanente de continuidade educacional quando houver interrupções ou restrições de acesso.

Em síntese, a proposta busca transformar experiências já bem-sucedidas do Estado — como a operacionalização do **Merenda em Casa** e a manutenção do calendário letivo por meios alternativos — em uma **política pública orientada por diretrizes permanentes**, adequada à realidade amazônica e capaz de reduzir perdas educacionais e alimentar a dignidade do estudante em períodos de mobilidade sazonal, estiagem severa e demais eventos climáticos que historicamente afetam o acesso às escolas.

Diante do exposto, a presente proposição demonstra relevância social, econômica e educacional, razão pela qual solicito apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.002249:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 02/02/2026 14:20:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C569BFEC001568CD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2026.10000.00000.9.002249
Data 02/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.002249

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 04/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA